

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DD. CONSELHEIRA RELATORA DO TC-3342.989.20-9 DA COLENDAS SEGUNDA CÂMARA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, já devidamente qualificado, ex-Prefeito do Município de Valinhos, representado por seu Advogado *in fine* assinado, nos autos do Processo **TC-3342.989.20-9**, que trata do exame das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Valinhos, vem, de forma respeitosa, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14/01/1993 e artigo 159 e segs. do Regimento Interno dessa Colenda Corte, a fim de apresentar **PEDIDO DE REEXAME** face à r. Decisão proferida nos autos, desfavorável à aprovação das aludidas contas, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Quanto às três parcelas dos Encargos Sociais pagos em atraso

O ano de 2020 começou para todos nós com a informação ainda incerta de que uma pandemia de proporções planetárias poderia chegar ao Brasil, o que levou alguns a tentar ridicularizar a imprensa, atacada como sensacionalista e irresponsável.

Como o mundo estava muito mais conectado que em episódios similares anteriores, percebemos que o problema era demasiadamente sério. Pouco sabíamos de tudo que iria acontecer dali para a frente.

Vivemos, a partir de meados de fevereiro de 2020 com a pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), **a maior crise sanitária que nossa geração já enfrentou.**

A pandemia da COVID-19 pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tem se apresentado como **um dos maiores desafios sanitários em escala global deste século.**

O insuficiente conhecimento científico sobre o novo coronavírus, sua alta velocidade de disseminação e capacidade de provocar mortes em populações vulneráveis, geraram incertezas sobre quais seriam as melhores estratégias a serem utilizadas para o enfrentamento da epidemia, que não era previsível, tal como também era inviável antever a dimensão dos reflexos econômicos que seriam produzidos. Vale dizer, além da imprevisibilidade, representava uma condição superveniente de consequências gravíssimas, de efeitos drásticos para a execução orçamentária anteriormente planejada.

A gravidade da Covid-19 era tamanha que até as eleições municipais de 2020 tiveram que ser adiadas (EC 107/2020).

Insistimos, naquele momento não tínhamos uma previsão do que poderia acontecer, pois não existia remédio, não existia vacina, não existia suporte para tratar todos os munícipes, foi decretada a quarentena do município com o fechamento das escolas, das lojas, das indústrias, fecharam os órgãos públicos permanecendo somente os essenciais, permanência das pessoas em sua casa, proibição de circulação de pessoas nas ruas. Um horror.

A Administração dispunha do **poder-dever** de adotar medidas específicas e urgentes, em razão da necessidade de uma atuação rápida e eficiente em face de uma patologia desconhecida, situação na qual não havia -- e não há -- histórico quanto à sua possível duração e a possíveis sequelas.

Pois bem, diante das incertezas sanitárias e econômicas advindas da chegada abrupta da pandemia do Coronavírus, e que pegou a todos de surpresa, foi decretado Estado de Calamidade Pública no Município de Valinhos, sendo dever da Secretaria Municipal da Fazenda adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações financeiras emergenciais que envolvam a saúde pública e que, por precaução, optou pela postergação do pagamento das parcelas de competência abril-junho/2020 da parte patronal ao Valiprev, como medida de contenção de despesas, priorizando o atendimento emergencial da pandemia e garantindo o fornecimento da merenda escolar, caso houvesse uma situação financeira emergencial, bem como postergar outras despesas, determinar a suspensão de obras etc.

Essa foi uma situação de fato imposta pela pandemia de COVID-19. Não há como negá-la. E não há como negar que vidas são salvas com respiradores, testes e EPIs, e vidas são perdidas sem eles. O ordenamento jurídico não fecha os olhos a esse quadro, tanto que o **artigo 22 da LINDB** prescreve que sejam **“considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo [...]”**. Seu parágrafo 1^a preceitua que **“em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado o ato do agente”**.

Este preceito legal, editado visando o atendimento ao interesse público, não objetivou pura e simplesmente tornar a jurisprudência dos Tribunais mais branda, mas impor que considerem as particularidades do caso concreto, e não somente a literalidade das regras.

Diante da chegada do flagelo da pandemia não havia como fazer “carinha de paisagem”, as pessoas necessitavam de urgente atendimento, as pessoas vão morrendo aguardando atendimento médico, quadro muito triste.

Protelar medidas urgentes e específicas naquele momento, seria o mesmo que assinar atestado de incompetência.

O artigo 196 da Constituição Federal reza que **“a saúde é direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

O direito fundamental à saúde tem o status de norma supralegal.

Os gestores cumpriram os desígnios constitucionais, realizando melhor o sumo **princípio da eficácia máxima da Constituição** em matéria de direitos fundamentais, agindo sob dois princípios: o “princípio da precaução”, que busca evitar riscos ou danos à saúde para gerações presentes; e o “princípio da prevenção”, que tem a mesma finalidade para gerações futuras.

O fato de não ter ocorrido a situação de calamidade financeira acabou possibilitando a **REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO** das parcelas devidas ao Valiprev entre os meses de julho e agosto de 2020, portanto, **DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO**, não caracterizando a constituição de dívida fundada, **não ocorrendo novos parcelamentos, não comprometendo exercícios futuros** e, por consequência, a situação não exigia autorização legislativa.

Não ocorreu desequilíbrio orçamentário e financeiro, tanto que **o Município honrou todos os seus compromissos** e ainda findou o exercício de 2020 com **superávit financeiro**.

Em que pese ter incidido juros e multas, não há que se falar em prejuízo ao erário, seja porque o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, responsável pela administração do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valinhos, é uma autarquia municipal, um braço da própria Administração, tanto que integra seus balanços; seja porque o VALIPREV é deficitário e qualquer valor repassado *a maior* será incorporado, será agregado, no cálculo atuarial, diminuindo o déficit e, conseqüentemente, o aporte financeiro por parte da Prefeitura. O valor não saiu do patrimônio do Município.

Discordamos também, com a máxima vênia, da afirmação de que houve desrespeito ao artigo 9º, § 2ª, da **Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020**, que foi publicada no **Diário Oficial da União de 28 de maio de 2020**, e **Portaria nº 14.816, de 19/06/2020**, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, **publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020**, portanto, ambas publicadas **bem depois** da Prefeitura ter postergado o pagamento das parcelas, não podendo ser objeto de aplicação retroativa, eis que vigoram para a frente, não devendo atingir atos pretéritos.

Não se pode punir o Prefeito que agiu com celeridade, probidade e **boa-fé objetiva** diante do caos sanitário que se instalou no Município, ao promover a preservação da vida da população. **Causa mais nobre que essa é impossível.**

A sólida Jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas tem apontado para que falhas dessa natureza **não ensejam juízo de reprovação das contas**, mas conduzem à sua **aprovação** com recomendações e advertências para regularização, **aliás como foi**

feito pela Prefeitura Municipal de Valinhos dentro do próprio exercício financeiro de 2020, sem prejudicar a gestão posterior, a saber:

TC-6318.989.16-7 – Contas de 2017 da **Prefeitura Municipal de Caiuá** - 1ª Câmara – Sessão de 10/12/2019 – **Conselheiro Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues**: relevadas as postergações de cotas patronais à Previdência Municipal no período de agosto a dezembro de 2017, cujo montante em aberto (R\$ 430.579,97) foi parcelado em janeiro de 2018 (...) Impõe-se, entretanto, advertir a municipalidade para que cumpra com rigor os pagamentos previdenciários e ultime medidas de obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária. Voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com recomendações e advertências.

TC-4646.989.19-4 – Contas de 2019 da **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul** – 1ª Câmara – Sessão de 26/10/2021- **Conselheiro Relator Dr. Antonio Roque Citadini**: Atraso no recolhimento dos encargos sociais, ficando mantida a recomendação para a prefeitura regularizar. Voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com as devidas recomendações.

TC-4753.989.19-3 – Contas de 2019 da **Prefeitura Municipal de Herculândia** – 2ª Câmara – Sessão de 16/02/2021 – **Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa**: O parcelamento dos encargos devidos ao INSS (totalizando R\$ 1.038.182,19) pode ser relevado na situação dos autos, tendo em vista a celebração do acordo de parcelamento dentro do exercício e a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido. **Quanto a juros e multas relativos ao atraso nos recolhimentos dos encargos podem ser também relevados, eis que não comprometem a aprovação do exercício financeiro examinado. Acredita-se que a questão também merece ser ponderada por este E. Tribunal, uma vez que, embora tenha ocorrido atraso nos pagamentos dos encargos sociais, houve o efetivo pagamento, não havendo desídia por parte do gestor em relação à questão posta.** Voto pela emissão de Parecer

Favorável à aprovação das contas, com as devidas recomendações e severa advertência para que a Municipalidade recolha tempestivamente os encargos, abstendo-se de realizar novos parcelamentos. (g. n.)

TC-4978.989.19-2 – Contas de 2019 da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** – 1ª Câmara – Sessão de 19/10/2021 – **Conselheiro Relator Dr. Sydney Estanislau Beraldo**: Pagamento em atraso do PASEP referente a dezembro de 2019, sendo a despesa empenhada, liquidada e paga em 2020, não sendo identificada no orçamento de 2019 ou no saldo de restos a pagar de 2020. Entretanto, considerando que o Município de Certificado de Regularidade Previdenciária, foi relevada a falha, com severa advertência à prefeitura para regularização. Voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas, com determinação à margem do Parecer de diversas advertências.

TC-4652.989.19-5 – Contas de 2019 da **Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo** – 1ª Câmara – Sessão de 09/11/2021 – **Conselheiro Relator Dr. Sydney Estanislau Beraldo**: **Contribuições devidas ao INSS foram recolhidas com atraso, gerando custeio inerente a juros e multas, que totalizaram R\$ 277.999,27 no exercício em exame. Ponderou que, diante da escassez de recursos próprios para fazer frente às despesas de custeio da máquina pública, muitas vezes o gestor público tem que fazer escolhas e definir prioridades.** Voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com advertências. (g. n.)

TC-2935.989.20-2 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Paulo de Faria** – 1ª Câmara – Sessão de 28/06/2022 – **Conselheiro Relator Dr. Antonio Roque Citadini**: Constatados recolhimentos em atraso sem a devida atualização e insuficientes de encargos sociais. Voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, entendendo que as impropriedades podem ser relevadas, com severa advertência à Municipalidade para que tais falhas sejam evitadas, ressaltando a importância da questão previdenciária.

TC-3204.989.20-6 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Capivari** – 2ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 – **Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa**: **É de se formular advertência para que a Prefeitura proceda à quitação das parcelas referentes aos débitos previdenciários tempestivamente, evitando o pagamento de multas e juros por atraso, que totalizaram R\$ 226.021,37.** Voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com advertências e recomendações. (g. n.)

TC-5717.989.19 (Ref. TC-4092.989.16) – Contas de 2016 da **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** – Tribunal Pleno – Sessão de 13/11/2019 – **Pedido de Reexame apresentado pelo douto MPC** - **Substituto de Conselheiro Dr. Samy Wurman** (processo do Gabinete da **Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes**):

EMENTA: **PEDIDO DE REEXAME**. PARCELAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. DESPESA DE PESSOAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO. DÍVIDA FUNDADA. ARTIGO 42 DA LRF. 1. **Parcelamentos de encargos previdenciários e pagamento da primeira parcela dentro do exercício, e, posterior, adesão ao Refis Previdenciário, situações aceitas pela jurisprudência desta Corte, como aptas a relevar os atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais.** 2. Despesa de pessoal dentro do limite previsto no artigo 20, III, b, da LRF. 3. Déficit orçamentário equivalente a 0,09% da receita, representando menos de 0,5 dia de arrecadação, atendendo ao limite tolerado por este Tribunal. 4. Dívida consolidada representando 4,18% da RCL, observando o disposto no artigo 3º, II, da Resolução do Senado nº 40, de 2001. 5. Cumprimento do artigo 42 da LRF, visto haver liquidez mesmo após considerar o valor dos empenhos liquidados anulados/cancelados em face dos acordos previdenciários. 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

No respeitável Voto, entendeu o nobre Auditor Substituto de Conselheiro que **“os acordos previdenciários e o pagamento da parcela inicial ocorreram dentro do exercício de 2016, e assim como exposto por SDG, à luz da Jurisprudência desta E. Corte**

sobre o tema, o parcelamento firmado dentro do próprio exercício tem o condão de levar ao relevamento da falha relativa ao não recolhimento dos encargos sociais". (...)

Quanto à incidência de juros e correção monetária nos acordos, assim decidiu o nobre Relator: **"Logo, estando o parcelamento efetuado pelo município dentro dos parâmetros aceitos pela maciça jurisprudência deste Tribunal, não há motivos para que maculem as contas em apreço. Passando-se aos reflexos dos acordos previdenciários alegados pelo MPC é possível verificar que todos se encontram dentro do padrão aceito por esta Corte"**.

Decisão: Negado provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo douto Ministério Público de Contas, com o fim de manter o r. Parecer Prévio Favorável emitido sobre as contas de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2016, bem como suas recomendações. (g. n.)

Trata-se de Voto riquíssimo em conteúdo jurisprudencial sobre o tema.

Vossa Excelência também vem seguindo a Jurisprudência dominante na Casa sobre esse tema, após reconhecer como atendidos os aspectos constitucionais e legais que orientaram a análise das contas, **relevando** falhas dessa natureza e **aprovando as contas municipais**, encaminhando ao campo das **recomendações, alertas e determinações**, conforme exemplos, dentre vários outros:

TC-2492/026/15 – Contas de 2015 da **Prefeitura Municipal de Batatais** – 1ª Câmara – Sessão de 21/11/2017 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes**: Ponderou que, quanto aos encargos sociais, a fiscalização anotou a regularidade formal dos recolhimentos, indicando, no entanto, que débitos relativos a 2015 ao FGTS (R\$ 1,43 milhões) foram parcelados, compondo a dívida fundada da municipalidade no exercício.

Nessas condições, **observo que a jurisprudência desta E. Corte considera que o mandatário não permaneceu inerte ao**

equacionamento da impropriedade, podendo ser aplicado referido entendimento ao caso vertente, sem prejuízo de recomendar ao Executivo que não reincida no desacerto.

Exemplo disso se verifica nas decisões proferidas em relação às Prefeituras Municipais de Manduri (TC-2379/026/15 – Contas de 2015 – 1ª Câmara – Sessão de 24/10/17 – sob minha relatoria), Catanduva (TC-2134/026/15 – Contas de 2015 – 2ª Câmara – Sessão de 15/08/2017 – Conselheiro Dimas Ramalho) e Tatuí (TC-1829/026/12 – Contas de 2012 – Tribunal Pleno – Sessão de 18/11/15 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues).

A observância dos prazos estabelecidos para o cumprimento de suas obrigações deve ser buscada pela Administração Municipal, seja nos repasses financeiros destinados ao Legislativo local, **como no pagamento de encargos sociais, a fim de evitar, nesse último caso, dispêndios de natureza moratória.** Voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com várias recomendações, entre elas para que a Prefeitura cumpra o recolhimento dos encargos sociais tempestivamente, de modo a evitar a majoração do endividamento de curto e longo prazo. (g. n.)

TC-3320.989.20-5 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Jacaréi** – 2ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes**: No campo dos Encargos há importâncias pendentes de adimplemento. Em relação ao FGTS, identificou-se que o município não fez qualquer recolhimento a esse título, apesar de possuir servidores regidos pela CLT, ocupando cargos comissionados, o que demanda atenção da Origem, aos posicionamentos do Judiciário sobre a matéria. Voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com várias recomendações, dentre elas a regularização do encargo social.

TC-3300.989.20-9 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Americana** – 2ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes**: A Origem apresentou as guias de recolhimento de encargos sociais à fiscalização, **sob reservas**

de indicação de parcelamento realizado a teor da LC 173/00 e falta de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Observado, no entanto, que em havendo diversos parcelamentos – INSS / RPPS / FGTS / PASEP, **ficaram em aberto informações sobre o recolhimento de 03 parcelas referentes a um dos acordos sobre os depósitos fundiários.**

Advirto a Origem que para a regularização do recolhimento dos encargos – os ordinários e aqueles dispostos em parcelamento – é falha suficiente à rejeição das contas. Voto pela emissão de Parecer Favorável pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Americana, com ressalvas e com recomendações.

A Administração Municipal de Valinhos **terminou o ano de 2020 em situação de adimplência** com o seu Instituto de Previdência, tendo a Fiscalização constatado o recolhimento de todos os encargos previdenciários dentro do próprio exercício, tanto que **dispunha do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.**

Há que se ponderar que não houve dolo ou má-fé por parte dos técnicos das Secretarias da Fazenda e da Saúde, e nem do Prefeito.

Assim sendo, pedimos o reexame deste item com a **aplicação do princípio da similaridade das decisões** ao Município de Valinhos, ante à superveniência de casos análogos, **não merecendo receber tratamento diferente dos demais Municípios acima elencados.**

Por fim, no tocante à observação de que os **saldos dos parcelamentos perante o RPPS crescerem ao final do exercício**, mesmo com o pagamento regular das cotas devidas no ano, de forma que as amortizações se mostram insuficientes à cobertura das correções monetárias, considerado por Vossa Excelência **contrário à eficiência**, esclarecemos que se trata de **acréscimos legais** (atualização monetária dos acordos de parcelamento de que não

podemos nos furtar de pagar) e estão previstos no artigo 23 da Lei Municipal nº 4.877, de 11 de julho de 2013 (**Anexo 1**, ora juntado), aplicado em combinação com o artigo 28, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 5.076, de 12 de dezembro de 2014 (**Anexo 2**, ora juntado), portanto, **leis editadas antes do mandato do requerente** e que devem ser cumpridas, que assim dispõem:

Lei Municipal nº 4.877, de 11/07/2013: (...)

“Art. 23. Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, que não poderão ser relevados:

- I. juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II. multa de 2% (dois por cento); e
- III. atualização monetária equivalente à variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)”.

Lei Municipal nº 5.076, de 12/12/2014: (...)

“Art. 28. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

- I. Pagamento das parcelas em atraso com os mesmos acréscimos previstos no artigo 23;
- II. O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor consolidado;
- III. O parcelamento não poderá ser superior ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas;
- IV. Não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao VALIPREV;
- IV. Vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento;

V. aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no artigo 23;

VII. previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas.”

Portanto, esclarecido o apontamento, não há irregularidades a serem declaradas. A Administração Municipal cumpriu com o pagamento de todos os parcelamentos dos Acordos previdenciários, não havendo quaisquer inadimplências, tanto que, repita-se, dispunha do **CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária**.

Nada obstante, a observação realizada merecia ter sido feita dentro de um contexto mais amplo, pois deixou de levar em consideração que ao final do exercício de 2020 a Prefeitura apresentou significativa melhora nos resultados FINANCEIRO, ECONÔMICO e SALDO PATRIMONIAL, conforme o quadro elaborado pela própria Fiscalização ao final da página 15 do relatório, que a seguir reproduzimos:

Resultados	Exercício em Exame	Exercício Anterior	%
Financeiro	R\$ 97.220.261,69	R\$ 49.273.564,35	97,31%
Econômico	R\$ 589.781.705,45	R\$ 328.370.662,52	79,61%
Patrimonial	R\$ 1.181.456.207,71	R\$ 603.102.696,85	95,90%

Portanto, no quadro acima restou comprovado que houve significativa melhora em todos os resultados fiscais da Prefeitura, apesar da cruel pandemia do Coronavírus que pegou a todos de surpresa em 2020 e ainda não se encerrou, não havendo que se falar em descumprimento de preceito legal por parte da Administração Municipal, muito menos prejuízos ao erário a serem declarados.

Quanto à concessão irregular de RGA aos servidores públicos

Pedimos que seja reexaminado o entendimento de concessão irregular de RGA aos servidores públicos pela não observância da Lei Complementar nº 173/2020, em razão de que **HAVIA SIM LEI ESPECÍFICA anterior à pandemia** autorizando a Administração Municipal a proceder à reposição da inflação cumulada no período dos dozes meses antecedentes.

A concessão de reajuste geral anual estava amparado pela **Lei Municipal nº 5.629, de 19/04/2018**, que **“Estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos na Prefeitura Municipal de Valinhos”**, portanto, uma **LEI FORMAL, JAMAIS GENÉRICA** (a lei genérica depende de regulamentação) como entendeu Vossa Excelência, formalizada através do **Processo Legislativo nº 1534/2018**, contendo o **Projeto de Lei nº 69/2018**, amplamente discutido pelos nobres Vereadores do Município de Valinhos em 1ª e 2ª discussão com unânime aprovação em ambas oportunidades (vide **Projeto de Lei na íntegra ora juntado - Anexo 3**), a qual em seu **artigo 8º** mantém o **dia 1º de maio de cada exercício** como **data-base para a concessão do RGA dos servidores municipais**, bem como **AUTORIZA** previamente a Administração Municipal a **realizar a despesa, repondo por Decreto** o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada nos 12 meses antecedentes, *in verbis*:

“Art. 8º. É mantido o dia primeiro de maio de cada exercício como data-base para a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos agentes públicos, **FICANDO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DESDE JÁ AUTORIZADA a repor por Decreto** o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada no período dos doze meses antecedentes, apurada esta pelo INPC, sem distinção de índices”. (versais e grifos nosso)

A regra desse artigo **DESOBRIGA a edição de uma nova lei ordinária** para fazer cumprir uma lei já existente, o que, convenhamos, não faz nenhum sentido, posto que a **participação prévia do Poder Legislativo Valinhense já havia se materializado, se operado**, com sua participação na apreciação e votação da mencionada Lei, **sendo AUTOAPLICÁVEL** para o Executivo, mantendo a **data-base** para a revisão geral anual dos servidores para o dia **1º de maio** (daí a necessidade de retroação do Decreto) e concedendo autorização de antemão para a reposição **por DECRETO** do Executivo da perda inflacionária cumulada no período de dozes meses antecedentes, aliás como é feito todos os anos como parte da política de recursos humanos da Prefeitura. A **função do Decreto** é tão-somente **estabelecer o percentual da reposição inflacionária**, que foi de apenas 2,46%.

A lei não contém palavras inúteis.

Sobre a **retroação do Decreto** até a data-base de 1º de maio fixada na legislação municipal, também **nada há de irregular**, sendo muito comum nos órgãos públicos. O próprio E. Tribunal de Contas do Estado, quando concede a RGA aos seus servidores por lei votada todos os anos pela Alesp, também faz retroagir o ato até a data-base dos seus servidores, que é o dia 1º de março.

Também **não ocorreu** a alegada **inobservância** do artigo 8º, inciso I, da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, haja vista a **não concessão** de qualquer **aumento real salarial** após 28/05/2020.

Não há como não reconhecer que o ato de concessão do RGA estava amparado na **EXCEÇÃO** da parte final do inciso I do citado dispositivo, a saber:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **EXCETO** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado **OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA.**” (grifamos)

A regra supracitada **não exige que seja uma lei nova**, mas tão-somente que **a lei que concede o RGA seja anterior à pandemia**, não podendo buscar fundamento em extensão de juízo na defesa da tese que são inconstitucionais, transparecendo que deveríamos “antever” a calamidade que se instalou pela chegada da pandemia. A Administração simplesmente seguiu sua rotina de conceder o RGA próximo da data-base estabelecida na legislação.

Destarte, pela **interpretação sistemática e literal** do supracitado dispositivo deve ser reconhecido que estamos diante da **subsunção do fato à norma** editada pela Câmara Municipal de Valinhos **ANTERIORMENTE à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus**, lei formal local vigente desde 19/04/2018 e gerando os regulares efeitos jurídicos, concretizando a previsão do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e, por conseguinte, atendendo ao princípio constitucional da legalidade.

Como se vê, **o legislador fez a ressalva dos atos derivados de determinação legal anterior à calamidade pública**, cuja **lei autorizativa**, a **Lei Municipal nº 5.629, é datada de 19 de abril de 2018**, porquanto considerado **ato jurídico perfeito**, restando evidente que o reajuste geral anual concedido nos vencimentos dos servidores **teve supedâneo legal ANTERIOR à situação da pandemia da Covid-19**, se enquadrando perfeitamente

na exceção prevista no final do referido dispositivo, além das despesas decorrentes integrarem as diretrizes orçamentárias estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, em seus anexos de metas e prioridades, e também na Lei do Orçamento Anual de 2020, legislações também anteriores à calamidade pública, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade a ser declarada.

Insistimos que **NÃO OCORREU A ALEGADA AFRONTA À RESPOSTA DA CONSULTA** formulada no **TC-16605.989.20-1**, cuja r. Decisão foi proferida na **Sessão do Tribunal Pleno de 25/11/2020** e a **publicação da r. Decisão se deu no D.O.E. de 10/12/2020** (faltando poucos dias para o final do ano e da gestão do Prefeito Orestes), portanto, **EM DATA POSTERIOR À CONCESSÃO DO REAJUSTE** escudado na exceção do inciso I do artigo 8º, da LC nº 173/2020.

Ou seja, em consequência da interpretação sistemática e literal do dispositivo mencionado, **em havendo determinação legal anterior à calamidade pública**, como é o caso em testilha, o RGA dos servidores públicos municipais de Valinhos se enquadra na exceção prevista no inciso I, *in fine*, do art. 8º da LC 173/2020, tornando possível o pagamento do valor correspondente, nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018.

A Prefeitura observou o **princípio da legalidade estrita**, a qual a Administração somente pode fazer o que a lei disciplina.

Entender o contrário seria dar interpretação desvirtuada e restritiva à literal disposição do inciso I, in fine, do artigo 8º da LC nº 173/2020.

Para arrematar, no tocante aos gastos com despesas de pessoal o Município encerrou o exercício de 2020 bem abaixo do chamado *limite de alerta*, fixando-se em **42,66%** da receita

corrente líquida. E os números positivos da gestão comprovam que o almejado equilíbrio fiscal foi observado a contento.

Quanto ao Quadro de Pessoal

Pedimos o reexame da afirmação *“reforçam o comprometimento da matéria impropriedades na formulação do Quadro de Pessoal, já que os responsáveis não adotaram providências suficientes para superar as falhas anteriormente criticadas por este Tribunal”*.

Em 17/10/2017, logo no primeiro ano da gestão do ora Recorrente, o Executivo Municipal experimentou resultado desfavorável na Ação Civil Pública de nº 1003986-76.2016.8.26.0650, instaurada no ano anterior, tendo a r. sentença determinado a exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2, no prazo máximo de cento e vinte dias úteis a contar da intimação pessoal daquela decisão.

Com efeito, toda a estrutura de cargos da Administração Pública experimentou forte reviravolta, com grande número de demissões e um vácuo na rotina administrativa, eis que um elevado número de situações era pautado pelo trabalho de detentores de cargo de provimento em comissão.

Pois bem, instaurada a situação de caos na estrutura administrativa local, há décadas sem um concurso público de provas e títulos para preenchimento de cargos de provimento efetivo e com enorme dependência no trabalho desenvolvido por pessoas contratadas através do texto normativo havido por inconstitucional (ainda que após análise incidental), temos que ao Executivo Municipal adotou todas as medidas, não apenas para o

cumprimento da decisão judicial acima mencionada, mas também para sanear os apontamentos existentes.

Posto que demandava urgência na regularização da situação narrada, agravada em decorrência de antecipação dos efeitos de tutela na sentença, tratou o Município de promover o saneamento de tal quadro através da edição de Lei Municipal de no. 5.629 de 2.018, que trouxe uma nova Estrutura para o Poder Público Municipal.

A nova estrutura administrativa trouxe a criação de cargos comissionados com suas devidas atribuições de direção, chefia e assessoramento, além de estabelecidos requisitos para nomeação (escolaridade específica para cada cargo), dando integral cumprimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e cumprindo também o item “8” do COMUNICADO SDG N° 32/2015, publicado no D.O.E. de 16/09/2015.

Além de sanear os apontamentos que ensejaram na irregularidade da estrutura de cargos anterior, através do novo texto normativo o Executivo promoveu **a) Redução de cem (100) cargos comissionados** (equivalente a 1/3) da estrutura anteriormente existente, mediante a extinção de todos os cargos que não relevavam atribuições de chefia, assessoramento ou direção, e criação de funções gratificadas, prestigiando o servidor de carreira que agora restou contemplado com atribuições de vários cargos extintos, em manifesta opção por economia, eficiência (de uso daquele que conhece a rotina local) e sem impacto para as Administrações futuras e Valiprev (posto que inexistente hipótese de incorporação para tais situações); **b) Elevação do número de efetivos nas nomeações de cargos de provimento em comissão**, assegurando cerca de 10% das vagas para tais hipóteses (fato que, em cotejo com a antiga estrutura, elevou para quase 40% das antigas atribuições o uso de efetivos); **c) Delimitação dos novos cargos comissionados**, em número menor, com jornada controlada e sem pagamento de horas extras, com estipulação de **escolaridade mínima compatível com a função de**

assessoria superior, vinculação de confiança direta com o agente político e atribuições individualizadas e específicas para todos os cargos; d) Extinção do adicional de função de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a referência de vencimento de todos os cargos de assessoramento, chefia e direção.

Além disso, o Executivo promoveu **a abertura de Concurso Público geral** de provas e títulos para ingresso na carreira pública – Concurso Público nº 03/2019 — de modo a atender a necessidade do serviço e, especialmente, eliminar a histórica dependência de cargos comissionados para realização de determinadas atividades e serviços públicos.

O processo legislativo relativo à nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Valinhos foi levado à apreciação do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Valinhos, o Dr. Tatsuo Tsukamoto, em sede de inquérito civil, que em sua atuação como *custos legis*, **não verificou qualquer irregularidade na previsão dos cargos em comissão disposto na mencionada lei**, arquivando o inquérito civil instaurado (vide manifestação no **Evento 153.17** e promoção de arquivamento no **Evento 153.18**).

Vale dizer, o corpo de integrantes de maior experiência do Parquet, reunido em Conselho Superior do Ministério Público, acolheu a conclusão do MD. Promotor que entendeu pela regularidade da lei analisada, arquivando-se a denúncia.

Ocorre que, para a surpresa geral, mesmo o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo participado da homologação do arquivamento do inquérito civil, **e contrariando o entendimento do Promotor de Justiça da Comarca de Valinhos e seu próprio entendimento anteriormente manifestado no ato de homologação**, ingressou com uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade** de parte da Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018, no que é pertinente quanto a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, ainda que bem

descritas, no seu entender não evidenciavam funções de assessoramento, chefia e direção, e sim funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público.

O Procurador Geral do Município ofereceu a peça de defesa, juntamente com os procuradores da Câmara Municipal, entretanto a pretensão foi acolhida em **07/02/2020**, declarando a inconstitucionalidade das expressões de 223 cargos de provimento em comissão citados na ação, havendo **modulação** dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo questionado diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tendo **eficácia** a declaração de inconstitucionalidade **120 (cento e vinte) dias** da data do julgamento da demanda, segundo orientação firmada no Egrégio Órgão Especial.

Importante deixar esclarecido que a Lei Municipal nº 5.629, de 19/04/2018, que “Estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos na Prefeitura Municipal de Valinhos”, foi declarada inconstitucional somente no que se refere a uma parte dos cargos em comissão, sendo que a decisão não atingiu os demais dispositivos da lei, estando em pleno vigor e gerando os regulares efeitos jurídicos.

Além disso, o acórdão foi impugnado através dos competentes recursos (Recursos Extraordinário e Agravo Interno) ofertados pela Prefeitura e Câmara Municipal, mas diante da não concessão de efeito suspensivo aos mesmos, o Executivo teve que exonerar todos os 199 ocupantes dos cargos comissionados considerados inconstitucionais até a data de 04 de junho de 2020, e sofrendo as agruras da calamitosa pandemia, no meio da chamada **“curva de contaminação do Covid-19”**, foi solicitado ao Presidente do Tribunal de Justiça a prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade presente por mais 90 dias, o que foi indeferido, mas com aceno de indicação de quais cargos

exatamente seriam necessários ao combate à pandemia no município, justificando (**Evento 153.24**).

Feita a indicação de 24 (vinte e quatro) cargos imprescindíveis ao combate à pandemia, **foi concedido o provimento cautelar solicitado**, para **suspender pelo prazo de 30 (trinta) dias** a partir da publicação da decisão a modulação de efeitos no tocante aos 24 cargos relacionados.

Foram concedidas seis suspensões cautelares concedidas para suspensão pelo prazo de 30 dias desses 24 cargos relacionados **de junho a novembro de 2020**, sendo todas deferidas, até que em **12 de novembro de 2020** foi **indeferido novo pedido de modulação dos efeitos (Eventos 153.25 a 153.30, Modulação 1 e seguintes)** não restando outra alternativa à Prefeitura, a partir desta data, proceder também à exoneração dos ocupantes desses 24 cargos), isso **em plena fase aguda da pandemia do Coronavírus**, não restando no final do exercício de 2020 qualquer servidor ocupando esses cargos.

Portanto, Excelência, **a rigor não ocorreu desrespeito às recomendações ou determinações deste E. Tribunal**, eis que a matéria estava todo esse tempo ***sub judice***, tendo o Procurador Geral do Município cumprido suas atribuições legais do cargo, atuado na defesa da constitucionalidade dos cargos comissionados previstos na lei municipal até o final do processo, cujo **trânsito em julgado** se operou **apenas em 02/12/2020, no último mês do mandato**.

E não havia como tolher do Sr. Procurador Geral do Município a **prerrogativa de exercer a sua função de defensor da lei municipal perante o Poder Judiciário**, sob pena de, em tese, ele incorrer no crime de prevaricação.

O caso foi amplamente discutido na Justiça e definitivamente **encerrado em 2020**.

Trazemos à colação alguns **julgados recentes de contas municipais do exercício de 2020**, cujas ocorrências relativas a Recursos Humanos foram passíveis de serem **relevadas** e encaminhadas ao campo das **recomendações**, reunindo condições de receber o beneplácito desse Egrégio Tribunal, com a **aprovação** das contas municipais do exercício de 2020, consoante os seguintes exemplos retirados do Acervo Jurisprudencial como exemplos:

TC-2993.989.20-1 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Santa Ernestina** – 2ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (Constatada a permanência de diversas divergências e/ou inconsistências no Quadro de Pessoal relativamente aos Cadastros do Sistema AUDESP fase III; A Origem não possui controle da escolaridade de seus servidores face aos requisitos dos cargo; Constatada a permanência de servidor ativo com mais de 75 anos, o que contraria o disposto no art. 40, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar 152/2015: Recomendação para que observe os requisitos legais de escolaridade para provimento dos cargos públicos e a idade limite para aposentação compulsória dos servidores, dentre outras recomendações);

TC-2787.989.20-1 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Cravinhos** – 2ª Câmara – Sessão de 27/09/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (Constatado que Quadro de Pessoal da Prefeitura apresentou divergências em relação aos dados correspondentes enviados via Sistema Audesp; As atribuições dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Cravinhos foram definidas por Decreto, em dissonância com o prescrito pelo art. 37, inciso I, da Constituição Federal; As exigências de escolaridade para provimento de grande parte dos cargos em comissão (nível médio ou fundamental) não se ajustam aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015: Recomendação para que estabeleça em lei as atribuições dos cargos comissionados, estabelecendo também exigência de escolaridade adequada, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015;

Edite norma para amparar o pagamento de 13º salário aos agentes políticos, entre outras recomendações diversas);

TC-2760.989.20-2 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Buritama** – 2ª Câmara – Sessão de 30/08/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (Recomendação para que reveja as questões suscitadas na gestão de pessoal, no que diz respeito à contabilização da substituição de mão de obra, investidura de cargos em comissão e pagamento de gratificações, dentre outras);

TC-3197.989.20-5 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Barra Bonita** – 2ª Câmara – Sessão de 05/07/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (Constatada a não exigência de formação em curso de nível superior para o provimento de cargos em comissão, bastando ao nomeado estar cursando, opção que fere disposições constitucionais (artigo 37, V da CF/88), Comunicado SDG nº 32/2015 e jurisprudência deste Tribunal, desatendendo recomendação das contas do exercício de 2018: Recomendação para que estabeleça a exigência de nível superior completo para o preenchimento de cargos comissionados, dentre outras);

TC-3320.989.20-5 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Jacareí** – 2ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (Constatado a existência de servidores “ad nutum” na assessoria jurídica da Prefeitura, situação contrária a Constituição Federal (art. 37, inciso II) e economicamente inviável: Recomendação para que mantenha os cargos comissionados somente quando as atribuições se revestirem de caráter de direção, chefia ou assessoramento, dentre outras);

TC-3002.989.20-0 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa** – 2ª Câmara – Sessão de 27/09/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (Constatado que no exercício foi nomeado um servidor para cargo em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e

assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal); O quadro de pessoal enviado ao Sistema Audeps não guarda consonância com o informado pela Municipalidade; As atribuições desempenhadas por alguns servidores comissionados, com atividades exclusivamente técnicas, são típicas de cargos efetivos, o que restou por desatender o art. 37, V, da Constituição Federal; Existência de cargos em comissão com exigência de escolaridades incompatíveis com a complexidade das suas atribuições; Pagamento indevido de gratificação de regime especial de trabalho; Existência de servidores com férias e licenças-prêmios vencidas; Laudos técnicos de insalubridade e periculosidade desatualizados; Concessão indevida de gratificação de nível universitário: Recomendação para que restrinja os cargos comissionados às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, fixando exigência de escolaridade compatível com seu desempenho, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015; Equacione os blocos de férias e licenças acumulados, entre outras recomendações diversas);

TC-3300.989.20-9 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Americana** – 2ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (Constatada a existência de cargos em comissão sem as características exigidas pelo artigo 37, inciso V, da CF/88: Recomendação para que reveja a situação do quadro de pessoal – comissionados, bem como o pagamento de gratificações e horas extras, dentre outras);

TC-2935.989.20-2 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Paulo de Faria** – 1ª Câmara – Sessão de 28/06/2022 – **Conselheiro Relator Dr. Antonio Roque Citadini** (Constatada a existência de cargos comissionados sem atribuições próprias definidas em lei e sem os requisitos de escolaridade superior, pagamento habitual de horas extras: À margem do parecer foram acolhidas as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas);

TC-3295.989.20-6 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Tupã** – 2ª Câmara – Sessão de 30/08/2022 – **Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa** (Constatado inconsistências no

quantitativo de cargos informado ao Sistema Audesp; manutenção de 365 servidores aposentados pelo Regime Geral da Previdência (INSS) no quadro de pessoal, contrariando expressa norma do Estatuto dos Servidores, que impõe a vacância do cargo na hipótese de aposentadoria, bem como decisão do E. Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral (RE nº 1302501); e cessão de 42 servidores a outros Órgãos Estaduais e Federais, Entidades do Terceiro Setor e Sindicatos, ao custo anual de R\$ 1.419.227,29, com ofensa ao disposto no art. 62, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal: Recomendado a regularização das falhas, dentre tantas outras);

TC-3204.989.20-6 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Capivari** – 2ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 – **Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa** (Constatado a existência de 48 servidores comissionados sem diploma de Ensino Superior, em descumprimento ao art. 37, V, da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 32/15 (proposta de encaminhamento ao d. Ministério Público Estadual); 104 servidores com até 06 férias vencidas; e pagamento de horas extras de modo habitual e com justificativas genéricas; valores das gratificações estabelecidos sobre o vencimento base dos servidores, nos percentuais de 30% ao Pregoeiro e aos Presidentes das Comissões de Sindicância, de Licitações, de Controle Interno e de Desenvolvimento Econômico e de 25% aos demais membros; concessão de gratificações para as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Processo Administrativo sem autorização legal, somando pagamentos irregulares respectivamente de R\$ 38.498,59 e R\$ 43.556,75; pagamento de gratificação a suplente da Comissão de Sindicância e concomitantemente aos membros titulares; e concessão de gratificações a servidores comissionados, embora seus cargos já pressuponham dedicação exclusiva; Decisão: Ocorrências que demandam correção imediata: Cabível advertência para que a Prefeitura corrija os desacertos relativos ao Controle Interno e aos Recursos Humanos, em especial aqueles referentes: ao nível de escolaridade exigido para preenchimento dos cargos em comissão; aos servidores com acúmulo de férias vencidas; e ao pagamento excessivo de horas extras. Em

relação ao pagamento de gratificações, tenho que a falha relativa à fixação do valor do benefício em percentual sobre a remuneração pode ser relevada, sem embargo de determinação para que a Prefeitura reformule tal método observando ao princípio da isonomia. Necessário, também, que sejam promovidas alterações na Lei Municipal nº 3.753/10 para que passe a constar de modo expreso a possibilidade de concessão de Gratificação para os membros das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e Processo Administrativo, bem como para que seja avaliada a necessidade de pagamento dos referidos benefícios somente quando da realização efetiva de tais atividades e não em todos os meses do exercício; entre outras recomendações);

Com esteio nos recentes precedentes desta Egrégia Corte de Contas, **requeremos que seja dado igual tratamento ao pleito ora recorrido**, relevando a ocorrência anotada tendo em vista que já foi resolvida a contento.

E por fim, quanto ao fato relatado de que a **Lei Municipal nº 6.063/2021**, em lugar de dar cabo das impropriedades, continuar prevendo nível médio de escolaridade como requisito para provimento de cargos comissionados, contrariando os termos do Comunicado SDG nº 32/2015, pedimos vênias para **requerer a EXCLUSÃO** dessa falha no exame, discussão e apreciação destas contas do exercício de 2020, eis que, além de não pertencer ao período auditado, **se trata de irregularidade de responsabilidade EXCLUSIVA da ATUAL PREFEITA do Município, Sra. Lucymara Godoy Vilas Boas** (vide Projeto de Lei nº 31/2021 – Anexo 4, ora juntado), **não podendo ser atribuída ao ora Recorrente** que não teve qualquer participação no mencionado ato, tendo seu **MANDATO ENCERRADO EM 31/12/2020**.

Quanto à demora no fornecimento de documentos requisitados pela Inspeção

Quanto à **ofensa ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93**, concernente à demora da Prefeitura em

fornecer os documentos requisitados pela Inspeção causando embaraços aos trabalhos sobre o pagamento de gratificações a comissionados e a recuperação da Dívida Ativa.

Pedimos o reexame deste tópico e a sua consequente **exclusão no exame destas contas**, eis que as relações constando o montante do pagamento de gratificações a servidores comissionados, assim como o valor da dívida ativa executada no exercício, que **não foram apresentados à Fiscalização**, trata-se de **FALHA DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** que tinha o **DEVER EXCLUSIVO de prestar contas da gestão de 2020 até 31/03/2021**, nos exatos termos das Instruções desse E. Tribunal, bem como atender as requisições de documentos no tempo determinado pela Fiscalização, eis que **HAVIA ENCERRADO O MANDATO do ex-Prefeito ora Recorrente em 31/12/2020**.

Por oportuno, esclarecemos e comprovamos por ocasião das justificativas das contas municipais do exercício de 2019 (TC-4994.989.19-2), que os pagamentos das gratificações dos servidores da Prefeitura Municipal de Valinhos tem supedâneo no **artigo 279, inciso X, da Lei Municipal nº 2018, de 17 de janeiro de 1.986**, Lei local vigente desde **1.986** e gerando os regulares efeitos jurídicos, diploma legal que instituiu o **Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos** (**Anexo 5**, ora juntado), não havendo qualquer falha a ser reconhecida.

O fato de alguns funcionários serem ocupantes de cargo de provimento em comissão não lhes tira o direito de receber gratificação pelo encargo de assumir como membro ou auxiliar de Comissões ou Grupos de Trabalho, executando tarefas ou encargos alheios às atribuições normais do respectivo cargo que vem ocupando, segundo o disposto no **artigo 418, inciso IX, da citada Lei municipal**, que assim dispõe:

“Art. 418. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, sem vínculo de efetividade, com as ressalvas nele contidas, gozando dos seguintes benefícios:

[...]

IX – vantagens de ordem pecuniária, tais como: diárias, **gratificações**, auxílio-funeral, salário-família, salário-esposa, ajudas de custo, adicionais, auxílio-doença, auxílio-natalidade e 13º mês de remuneração”. (grifamos)

Mencionada Lei Municipal disciplina assuntos de interesse local, como parte da política de recursos humanos da Prefeitura, autonomia municipal consagrada pelo artigo 30, *caput* e inciso I, da Lei Maior¹; e pela Lei Orgânica do Município de Valinhos, artigos 5º, *caput*, e inciso XIX²; e 8º, *caput* e incisos I e XVII³.

Como antes dissemos, no caso em testilha as gratificações são concedidas após o servidor assumir e desempenhar atribuições extras e sem prejuízo das atividades próprias dos cargos que ocupam, como membro ou auxiliar de Comissões ou Grupo de Trabalho; frise-se, em razão de ter que executar encargo ou tarefa alheia às atribuições normais do cargo ocupado, ou seja, **só é concedida a gratificação pela execução do encargo atribuído.**

Para estes casos existe a legislação própria municipal em pleno vigor gerando efeitos jurídicos e amparando o pagamento da gratificação, em cumprimento ao **princípio constitucional da legalidade**, evitando-se eventual locupletamento indevido da Administração por conta do trabalho extra executado pelo

¹ C. F.: “Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

² LOM: “Art. 5º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira”.

³ LOM: “Art. 8º. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...) XVII- aprovar o regime jurídico dos servidores municipais”.

servidor, não havendo, portanto, de se cogitar da eventual irregularidade dos pagamentos.

De qualquer modo, **reiteramos o requerimento de EXCLUSÃO** dessa falha no exame, discussão e apreciação destas contas do exercício de 2020, por não pertencer ao ora Recorrente a atribuição de ter prestado contas e atendido às requisições de documentos da douda Fiscalização.

Quanto aos resultados do IEG-M

No tocante à queda na efetividade da gestão, caindo no índice geral de “B” em 2019 para “C” em 2020, muitas ações foram prejudicadas em 2020 face às restrições sanitárias em virtude da chegada da calamitosa **pandemia mundial da Covid-19**, que obrigou a redução do número de funcionários trabalhando presencialmente devido à aplicação de medidas de prevenção ao contágio, inclusive de isolamento social dos servidores, conforme Decreto Municipal que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Valinhos.

Ficou o registro de que em diversos tópicos que cuidam do IEG-M, conseguimos comprovar positivamente por documentos em vários pontos os equívocos das informações prestadas pelos servidores da atual Administração municipal ou mesmo não consideradas pela Fiscalização, onde requeremos a desconsideração de muitos apontamentos negativos e, por merecimento e justiça, a consequente revisão do resultado da classificação com a elevação da pontuação respectiva do índice do IEG-M.

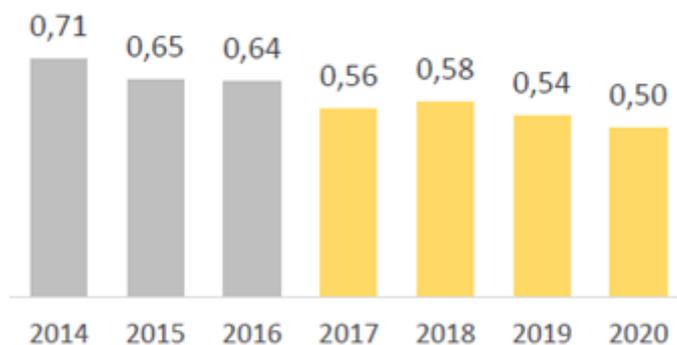
Entretanto, ficaram registradas quedas do IEG-M no *i-Planejamento*, *i-Fiscal*, *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-GovTI*.

Verificando os julgamentos proferidos pelos nobres Conselheiros ao longo deste ano, chama a atenção o fato de que ocorreu uma **queda generalizada** nos índices do IEG-M no exercício de 2020 por parte das Prefeituras paulistas, levando a acertadas ponderações quanto ao juízo de reprovabilidade das contas municipais.

Brilhante o depoimento do nobre Conselheiro **DR. ANTONIO ROQUE CITADINI**, por ocasião do julgamento das contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Paulo de Faria**, objeto do **TC-2935.989.20-2**, reconhecendo que **A QUEDA NOS ÍNDICES DO IEG-M FOI GENERALIZADA** entre os Municípios paulistas, mostrando números constantes do Anuário de 2021 do IEG-M (2014-2020) do próprio Tribunal, enfatizou **“neste momento, tão desafiador para todos, não me sinto confortável de considerar o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas”** (*in verbis*):

“O índice do IEG-M foi criado com objetivo de se auferir a efetividade dos serviços prestados pelas Municipalidades, uma forma de registrar os problemas nas diversas áreas que envolvem a gestão, as dificuldades e avanços durante o exercício, ou seja, mais uma ferramenta para o controle do Tribunal e da sociedade.

Em consulta ao Anuário de 2021 do IEGM (2014-2020) verifica-se que houve uma queda globalizada do índice:



*“(...) No ano-base de 2019, a maior parte dos municípios (325 – 50,5%) obteve a classificação de Faixa C+ (em fase de adequação). **Já no ano de 2020, tivemos uma queda no número de municípios que alcançaram a Faixa C+ (em fase de adequação), de 325 para 253 municípios (50,5% - 39%), ocasionando uma grande migração para a Faixa C (baixo nível de adequação), nível mais baixo do IEG-M, com a maior parte dos municípios (299 - 46%).***

Comparando a média do IEG-M alcançada pelo Porte do município, entre os anos de 2019 e 2020, podemos observar que houve uma queda na média do IEG-M para todos os portes, prevalecendo ainda os municípios com até 25 mil habitantes (portes pequenos e muito pequenos) com as menores médias, 0,49 e 0,50 respectivamente no ano-base de 2020”.

Nota-se que **o fraco desempenho apurado pelo IEGM foi generalizado**, cabendo ao gestor público envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas.

Neste momento, tão desafiador para todos, NÃO ME SINTO CONFORTÁVEL DE CONSIDERAR O IEG-M COMO CRITÉRIO DETERMINANTE NA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS.

As demais impropriedades serão alçadas ao campo das recomendações e serão acompanhadas pela fiscalização.

(...)

Ante o exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.”

(**TC-2935.989.20-2** – Contas de 2020 – 1ª Câmara – Sessão de 28/06/2022 – **Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini**; grifos e versais nossos).

Além dessa brilhante Decisão, outros Conselheiros dessa Egrégia Corte de Contas, quiçá também reconhecendo o momento crítico da pandemia do Covid-19 que passaram os municípios paulistas no exercício de 2020, têm relevado essas ocorrências e **julgando favoráveis** as contas municipais do exercício de 2020, alçando ao campo das **recomendações**, a saber:

TC-3295.989.20-6 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Tupã** – 2ª Câmara – Sessão de 30/08/2022 – **Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa** (índice global C+);

TC-2847.989.20-9 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Irapuã** - 1ª Câmara – Sessão de 27/09/2022 – **Conselheiro Relator Dr. Sydney Estanislau Beraldo** (índice global C+, queda em relação ao exercício anterior B);

TC-2762.989.20-0 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Cabreúva** – 1ª Câmara – Sessão de 27/09/22 - **Conselheiro Relator Dr. Sydney Estanislau Beraldo** (índice global C);

TC-3279.989.20-6 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** – 1ª Câmara – Sessão de 27/09/2022 - **Conselheiro Relator Dr. Sydney Estanislau Beraldo** (índice global C+, mesmo em relação ao exercício anterior);

TC-3106.989.20-5 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê** – 1ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 – **Conselheiro Relator Dr. Antonio Roque Citadini** (índice global C);

TC-3006.989.20-6 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim** - 2ª Câmara – Sessão de 25/10/2022 - **Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa** (índice global C+); dentre outros julgados no mesmo sentido.

Também Vossa Excelência recentemente, após reconhecer como atendidos os aspectos constitucionais e legais que orientaram a análise das contas, **relevou** os resultados do IEG-M e **APROVOU** **as contas municipais do exercício de 2020**, elevando ao campo das **recomendações, alertas e determinações**, dos seguintes municípios como exemplos:

TC-3048.989.20-6 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Urânia** – 2ª Câmara – Sessão de 05/07/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (manutenção do índice global C);

TC-2993.989.20-1 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Santa Ernestina** – 2ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (do índice global C+ do exercício anterior para o índice C);

TC-2866.989.20-5 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de João Ramalho** – 2ª Câmara – Sessão de 30/08/2022 – **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (índice global C, repetindo o desempenho do exercício anterior);

TC-2787.989.20-1 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Cravinhos** – 2ª Câmara – Sessão de 27/09/2022 - **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (do índice global B do exercício anterior regrediu para o índice C+);

TC-2893.989.20-2 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Mombuca** – 2ª Câmara – Sessão de 27/09/2022 - **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (índice global B em 2018, regredindo para o índice C+ nos dois exercícios subsequentes);

TC-2760.989.20-2 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Buritama** – 2ª Câmara – Sessão de 30/08/2022 - **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (manutenção do índice global C+ nos últimos três exercícios);

TC-3135.989.20-0 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Natividade da Serra** – 2ª Câmara – Sessão de 15/02/2022 - **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (mantido o índice global C aferido no exercício anterior);

TC-3002.989.20-0 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa** – 2ª Câmara – Sessão de 27/09/2022 - **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (do índice global C+ do exercício anterior regrediu para o índice C);

TC-3300.989.20-9 – Contas de 2020 da **Prefeitura Municipal de Americana** – 2ª Câmara – Sessão de 02/08/2022 - **Conselheira Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes** (do índice global C+ do exercício anterior regrediu para o índice C); entre outras Decisões nesse sentido.

Entendemos que o Município de Valinhos **não merece receber tratamento diferente** do referenciado no Acervo Jurisprudencial desse Egrégio Tribunal, sob pena de grave ofensa ao princípio da segurança jurídica na matéria versada, sobretudo por ter também as **contas se apresentado reconhecidamente em ordem** e ter atendido os aspectos constitucionais e legais que nortearam o exame dos demonstrativos, requeremos o reexame da matéria no sentido de relevar essas ocorrências, encaminhando ao campo das recomendações, com a conseqüente aprovação das contas municipais de 2020.

Os indicadores de gestão fiscal, orçamentária, financeira e aplicações constitucionais do Município no ano de 2020 são dignos de elogios, apesar da nefasta **pandemia do Coronavírus** ter comprometido a gestão e ter causado muito sofrimento, fato que comprova o zelo e o compromisso que esta Administração teve com as finanças do Município nos quatro anos de gestão.

Em razão de todo o exposto, esclarecidos os pontos suscitados e confiantes no costumeiro bom senso de Vossas Excelências no **reconhecimento do árduo estado de exceção** que enfrentamos no decorrer do ano de 2020, pleiteia-se que o **Pedido de Reexame** seja **provido**, com a **reforma do Parecer Prévio** exarado no presente feito, para em seu lugar outro ser emitido, agora no sentido da **aprovação das contas do exercício de 2020** da Prefeitura Municipal de Valinhos, com as recomendações e determinações de estilo, tudo como medida de inteira **Justiça!**

Termos em que,

P. Deferimento.

Valinhos, 10 de novembro de 2022

RICARDO RODRIGUES
Advogado - OAB/SP 83.545